Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 239/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1210/2014
PROTOCOLO	: 1480374
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
INTERESSADO	: LATICÍNIOS CAMBY LTDA
VALOR	: R$ 167.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PUBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho em substituição ao termo do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial no caso as contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 316/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 316/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Laticínios Camby Ltda.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Formalização da Nota de Empenho n. 316/2014, oriunda da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Laticínios Camby Ltda, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 127/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a distribuição de merenda escolar no ano letivo de 2014, no valor inicial de R$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio do Acordão AC02-972/2017, proferido no processo TC/1228/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao empenho, emitido em substituição ao contrato, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se na Análise ANA-DFE-10255/2021 pela regularidade do empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2270/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do empenho e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao empenho e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor registrado na ARP	**R$**	338.490,00
Valor total empenhado	**R$**	167.400,00
Anulações de Notas de Empenho	**R$**	66.717,94
Saldo de Notas de Empenho	**R$**	100.682,06
Notas de Pagamentos	**R$**	100.682,06
Notas Fiscais	**R$**	100.682,06

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 316/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 316/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e teor da nota de empenho e regularidade dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/DSSM